



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- **EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vital Alves de Freitas, 4900 – Boa Fé – Limoeiro do Norte/CE, CEP 62930-000 – CNPJ 08.645.101/0001-21, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar tempestivamente, **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do **Pregão Eletrônico nº 09/2023-SEINFRA/SR**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa, em sendo o caso, à autoridade superior para que proceda ao seu julgamento, em segundo grau administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 3 de setembro de 2023.

CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Sócio Administrador



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 09/2023-SEINFRA/SR,

Recorrente: IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO IND. E COMÉRCIO LTDA - EPP

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento de V.Sa., a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende dos apontamentos registrados no Sistema de licitações eletrônicas BBMNET.

II - DOS FATOS

No dia 01/09/2023, após sair vencedora em diversos lotes na etapa de lances do presente pregão, esta licitante recorrente fora declarada INABILITADA pelas seguintes razões, expostas pelo r. órgão licitante: ***“INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.5.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.1, no mínimo... (não Termos de abertura e de encerramento); restando inabilitada conforme preceitua o item 6.7.5. do Edital.”***

A impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes, tendo apresentado a melhor proposta (VENCEDORA) para os lotes: **11, 13, 14, 15 e 16**; mas foi **inabilitada** em todos, com a justificativa acima referida.



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mister esclarecer que o item alegado para inabilitação desta recorrente situa-se no tópico relativo à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FIANÇEIRA (6.5)**:

6.5.3. Entende-se que a expressão “**na forma da lei**” constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante. Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolados na junta comercial da sede da licitante.

Neste ponto, resta INDUBITÁVEL que se busca a avaliação da saúde econômico-financeira da empresa, que é o que se pretende com o **Balanço Patrimonial**. Tal documento fora apresentado e restava, portanto, devidamente demonstrada a situação econômico-financeira em análise. Os Termos de Abertura e Encerramento, somente tem o condão de complementar informações já expostas pela licitante.

Sabe-se que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, **limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.**

A exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que **não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93**. Assim, tendo a empresa recorrente apresentado documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, não subsistem razões para a inabilitação e a consequente desclassificação do certame.

Na verdade, a referida exigência representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a licitante apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de regência.

Ademais, a Lei n. 8.666/93 não contém a exigência prevista no edital de licitação sobre a necessidade de apresentação do balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, pois nada diz acerca da necessidade de juntada de termo de abertura e encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial.

Com efeito, prevê a Lei de Licitação o seguinte:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Assim, considerando que a Administração Pública deve obediência ao Princípio da Legalidade e o edital de licitação, ao que parece, contém exigência estranha à Lei nº 8.666/93, tem-se que referido princípio não foi observado como deveria. Aliás, a exigência editalícia divorciada da lei de licitação é capaz de frustrar a própria finalidade da licitação, qual seja, de encontrar a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

Algumas jurisprudências norteiam o caso, a exemplo do processo nº 0027954-84.2015.8.24.0023 do e. TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM



AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0027954-84.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-08-2019).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS – EXCESSO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. 2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 3. Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o **termo de abertura e encerramento do Livro Diário**, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação. 4. Recurso conhecido e desprovido.*

(TJ-MS - AI: 14204544020228120000 Batayporã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

Por fim, ter em mente que os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório prevalecem sobre os da competitividade e da busca da proposta

mais vantajosa para a Administração Pública é, sem dúvida alguma, não se atentar com o erário de qualquer ente federativo.



Logicamente, ao participar de um certame, o licitante deve sempre prezar pela leitura do instrumento convocatório e pela inserção correta dos documentos exigidos, entretanto, como seres humanos, erros podem acontecer e, desde que sanáveis e que possam ser complementados, deve ser oportunizada a correção ao participante. É o que se extrai da Nova Lei de Licitações.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Determinar a **HABILITAÇÃO** da licitante **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, uma vez que esta demonstrou de forma inafastável sua qualificação econômico-financeira, atendendo ao que exige a lei nº 8.666, neste tocante;
- b) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUER** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 3 de setembro de 2023.

CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Sócio Administrador